



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.900241/2006-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.282 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n° 32133.10949.161003.1.3.04-0156, em 16.10.2003, fls. 01-05, utilizando-se do pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, no valor original de R\$23.070,79 arrecadado em 30.09.2003 referente ao período de apuração de 31.08.2003 e apurado pelo regime do real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 2.673,81

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 6ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-38.421, de 21.08.2012, e-fls. 67-70:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A não homologação de parcela do débito por compensação impede o reconhecimento do direito a eventual pagamento a maior em DARF em decorrência de sua indisponibilidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 18.12.2012, e-fl. 74, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.01.2013, e-fls. 80-976, esclarecendo que:

Preliminarmente, há de aclamar a tempestividade da manifestação, uma que a intimação foi recebida em 18/12/2012 tendo como prazo final em 17/01/2013, portando, o mérito deve ser apreciado tempestivamente. O contribuinte em sua manifestação de inconformidade alega que foi pago a maior um Darf referente a Contribuição Social estimativa do mês de Agosto/2003 no valor de R\$ 23.070,79, sendo que o saldo do valor a pagar da contribuição devida era de R\$ 20.396,98, portando tem direito a diferença no valor original de R\$ 2.673,81.

Em sua DCTF o valor devido da Contribuição Social é de R\$ 93.953,29 e, vinculados, o pagamento com DARF no valor de R\$ 20.396,98, parte do DARF em que foi recolhido o valor de R\$ 23.070,79, R\$ 9.351,92 por compensação no PerDcomp nº 20859.24852.131003.1.3.01-6921, R\$ 60.908,52 por compensação no PerDcomp nº 36467.92272.230903.1.7.01-8505 e saldo a pagar R\$ 0,00.

Porém o sistema da receita federal utilizou integralmente o recolhimento total no valor de R\$ 23.070,79, tendo vista que o valor de R\$ 60.908,52 da PerDcomp nº 20859.24852.131003.1.3.01-6921, não ser reconhecido.

Nas folhas 69 do acórdão fundamenta:

"Entretanto, do débito confessado de R\$ 93.953,29, a parcela de R\$60.908,52, de que trata a PerDcomp nº 36467.92272.230903.1.7.01-8505, encontra-se pendente de satisfação pela interessada, em situação de "cobrança final", pela inexistência do

crédito indicado à compensação, conforme consta nos autos do Processo nº 13830.000.266/2005-44. Telas dos sistemas de controle da compensação e do débito ora anexadas."

A referida informação não procede, tendo em vista que o 13830.000.266/2005-44, teve seu acórdão em 19/09/2012, onde o contribuinte foi notificado em 18/12/2012, sendo que está sendo cobrado o valor de R\$ 60.908,52, porém ainda não está finalizado tendo em vista a possibilidade contribuinte interpor recurso voluntário, bem como o valor cobrado na referida intimação não está deduzido o valor abatido utilizado como pagamento, ou seja, a diferença. [...]

Diante, desta situação, verifica-se não há como a receita utilizar o valor total do DARF pago a maior tendo em vista, se caso o contribuinte não tenha êxito no processo 13830.000.266/2005-44, o valor a ser cobrado da empresa é o valor informado na DCTF R\$ 60.908,52, e não o valor deduzido do recolhimento a maior, ficando assim com a sobra ora pleiteada.

Concernente ao pedido expõe que:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que houve erro na DCTF que deve ser retificada de ofício.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o

procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 1.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal³.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Em conformidade com as informações prestadas pela Recorrente, consta na Declaração de Créditos e Débitos Tributários (DCTF) a informação do débito de CSLL, código 2484, do período de apuração de agosto e integrante do 3º trimestre do ano-calendário de 2003, fls. 33-36:

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Débito Apurado	R\$93.953,29
(-) Pagamento *	(R\$20.396,98)
(-) Outras Compensações e Deduções **	(R\$73.556,31)
= Saldo a Pagar	R\$0,00

*Período de Apuração 31.08.2003

Valor Principal 23.070,79

Valor Pago do Débito 20.396,98

**Tipo de Crédito: Ressarcimento do IPI

Valor Compensado do Débito 9.351,92

Formalização do Pedido: DCOMP Processo/DCOMP : 20859248521310031301692

Tipo de Crédito: Ressarcimento do IPI

Valor Compensado do Débito 60.908,52

Formalização do Pedido: DCOMP Processo/DCOMP : 36467922722309031701850

Tipo de Crédito: Outras

Valor Compensado do Débito 3.295,87

Formalização do Pedido: Administrativo Processo/DCOMP: 13831000069200353

Assim, a Recorrente entende que tem o direito creditório no valor de R\$2.673,81 (R\$23.070,79 - R\$20.396,98) a título de pagamento a maior de CSLL, código 2484, do período de apuração de agosto de 2003, conforme consta no Per/DComp nº 32133.10949.161003.1.3.04-0156, fls. 01-05.

Em conformidade com os sistemas internos da RFB e com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, o valor de R\$23.070,79 está totalmente alocado no débito de CSLL, código 2484, do período de apuração de agosto de 2003. Revelou-se que o valor de R\$60.908,52 indicado também para extinção do referido débito de CSLL está registrado como compensação não homologada no processo nº 13830.000.266/2005-44, e-fls. 56-66 e 99-105. Por essa razão, o referido débito encontra-se pendente de extinção total e por essa razão o valor de R\$23.070,79 deve continuar integralmente ali alocado.

Consta no Acórdão da 6ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-38.421, de 21.08.2012, e-fls. 67-70, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

De início, cabe ressaltar que o despacho decisório de fl. 07 dos autos informa que o direito creditório objeto da PER/Dcomp de fls. 02/06 inexistente, em razão do pagamento já ter sido integralmente utilizado para quitação de outro débito da contribuinte.

A contribuinte, por sua vez, alega que efetuou pagamento a maior por DARF no valor de R\$ 23.070,79, para fazer face a um débito no valor de R\$ 20.396,98, do qual resultaria o direito creditório no valor de R\$ 2.673,81, referente ao mês de agosto de 2003, objeto do Per/Dcomp analisado. Constituiu prova do fato mediante cópias de comprovante de arrecadação (fl. 29), no qual consta o recolhimento por Darf, do valor de R\$ 23.070,79, da DCTF do 3º Trim 2003, na qual declarou o débito apurado, código 2484, período de apuração Agosto, valor total de R\$ 93.953,29, com créditos vinculados no valor de R\$ 73.556,31 de “outras compensações” e R\$ 20.396,98 por “pagamento” (fl. 30), e a DIPJ2004, ficha 16, com o demonstrativo de cálculo da CSLL no mês de agosto (fl. 34).

A autoridade preparadora informa em Despacho (fl. 51) que foram tomadas as providências para a correção da informação na base de pagamentos do Órgão, nos termos:

“Verificamos que o recolhimento foi vinculado, em sua totalidade, ao débito de agosto/2003. Entretanto, de forma diferente daquela indicada em DCTF, pois, além do valor de R\$ 20.396,98, utilizado na amortização do débito a título de pagamento, houve vinculação incorreta do saldo de R\$ 2.673,81 na cesta “Outras Compensações”, uma vez que o contribuinte havia indicado outros Dcomp/Processos para extinção daqueles valores (fl. 35), os quais restaram confirmados as fls. 36 a 39.

Desse modo, procedemos a desvinculação do pagamento daquela cesta, remanescendo, ao final, o saldo de R\$ 2.673,81, valor idêntico ao pleiteado pelo sujeito passivo na Dcomp em questão (fls. 40 a 42).

Nesses termos, encaminho o presente processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto para julgamento e demais providências cabíveis.”

Posta assim a questão, passa-se à análise dos autos.

Verificação junto ao Sistema de Controle de DCTF demonstra que, para o terceiro trimestre de 2003, período de apuração agosto/2003, código de receita 2484.1, a interessada confessou mediante declaração DCTF a existência de débito, no valor de R\$93.953,29 e, vinculados, o pagamento com DARF no valor de R\$ 20.396,98, parte do DARF em que foi recolhido o valor de R\$ 23.070,79, R\$ 9.351,92 por compensação no PerDcomp nº 20859.24852.131003.1.3.01-6921, R\$ 60.908,52 por compensação no PerDcomp nº 36467.92272.230903.1.7.01-8505 e saldo a pagar R\$ 0,00, tudo conforme consta em DCTF ativa para o período, telas ora anexadas.

Entretanto, do débito confessado de R\$ 93.953,29, a parcela de R\$60.908,52, de que trata a PerDcomp nº 36467.92272.230903.1.7.01-8505, encontra-se pendente de satisfação pela interessada, em situação de “cobrança final”, pela inexistência do crédito indicado à compensação, conforme consta nos autos do Processo nº 13830.000.266/2005-44. Telas dos sistemas de controle da compensação e do débito ora anexadas.

Ora, a falta de confirmação da liquidação do débito, nos termos da Declaração pela interessada, embora desmembrado (a liquidação do débito) em varias parcelas–compensação, pagamento –, para efeito do reconhecimento de pagamento a maior, o débito declarado é determinado e unitário em sua integralidade.

Neste sentido, assim dispõe o CTN, art. 141: [...]

A falta de liquidação de qualquer parcela do débito afeta sua integridade, encontrando-se, portanto, em situação de inadimplência, diante do que a eventual disponibilidade de parcela que foi objeto de pagamento em DARF não pode ser reconhecida.

Assim, correto o entendimento da autoridade fiscal emanada no Despacho Decisório de fl. 07, suficiente para a não homologação da compensação declarada no PerDcomp nº 32133.10949.161003.1.3.04-0156 (fls. 02/06).

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da

Processo nº 13830.900241/2006-23
Acórdão n.º **1003-000.282**

S1-C0T3
Fl. 105

Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva